

as faltas ou omissões referidas nas alíneas anteriores, bem como as vagas que por outro motivo ocorram ou de que tenham conhecimento.

3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — As listas de peritos têm a duração de três anos, findos os quais se deve proceder a novo concurso nos termos dos artigos anteriores.

2 — Sempre que, no decurso do período referido no número anterior, vagarem mais de metade dos lugares da lista, haverá lugar a renovação extraordinária da mesma.

Artigo 11.º

[...]

Os peritos avaliadores incluídos em lista actualmente em vigor passam a integrar as primeiras listas organizadas ao abrigo do presente diploma, sem dependência dos requisitos de candidatura nele previstos, desde que o requeiram no prazo fixado no aviso de abertura do concurso e comprovem a integração em lista anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 8/94

de 19 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo Financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Islâmica do Irão, assinado em Teerão, a 10 de Outubro de 1993, cujo texto original nas línguas portuguesa, persa e inglesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Ratificado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Protocolo Financeiro

Os Governos da República de Portugal e da República Islâmica do Irão, considerando:

O interesse em intensificar e promover o equilíbrio das trocas comerciais entre Portugal e o Irão;
A conveniência e a oportunidade de estabelecer mecanismos financeiros que facilitem a actividade dos operadores económicos e permitam o estabelecimento de relações comerciais e de cooperação empresarial em bases mais duradouras;

acordam o seguinte:

1 — Ambas as Partes desenvolverão todos os esforços susceptíveis de facilitar a promoção do comércio e do partenariatado entre operadores económicos portugueses e iranianos.

2 — A Parte Portuguesa compromete-se a proporcionar o apoio oficial indispensável à concretização das exportações de bens e serviços de origem portuguesa destinadas ao Irão, no âmbito do presente Protocolo, e a envidar todos os esforços para que os bancos portugueses pratiquem os termos e condições de crédito mais favoráveis do mercado.

3 — Os financiamentos a que se alude no n.º 2 serão concretizados através de linhas de crédito a celebrar entre bancos portugueses e iranianos, até um montante global equivalente a US\$ 150 milhões.

4 — A Parte Iraniana dará todos os passos para autorizar e facilitar a execução das transacções financeiras proporcionadas pelo presente Protocolo, incluindo a transferência de divisas estrangeiras.

5 — A utilização do *plafond* referido no n.º 3 que exceda o limite de US\$ 50 milhões será sujeita à existência de procedimentos de afectação de receitas, que poderão tomar a forma de uma conta especial (*escrow account*), constituída por fundos resultantes de vendas de produtos não petrolíferos iranianos a Portugal. Ambas as Partes acordarão o conteúdo da conta especial acima mencionada e promoverão todos os esforços para a sua implementação dentro de um período de seis meses.

6 — A Parte Portuguesa e a Parte Iraniana trocarão entre si toda a informação necessária ao funcionamento do presente Protocolo e promoverão as consultas consideradas necessárias por qualquer das Partes.

7 — O presente Protocolo é válido por dois anos a contar da data da sua assinatura, tacitamente renovável por períodos anuais, podendo, todavia, ser denunciado por qualquer das Partes, por comunicação escrita dirigida à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo da sua vigência inicial ou das sucessivas renovações.

Feito em Teerão, aos 10 de Outubro de 1993, em seis originais, sendo dois em inglês, dois em português e dois em farsi (persa), sendo todos igualmente válidos.

Pelo Governo Português:

Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Pelo Governo Iraniano:

Asghar F. Kashan, Vice-Governador do Banco Central do Irão.

" بسمه تعالی "

Financial Protocol

The Republic of Portugal and the Islamic Republic of Iran Governments, considering:

The interest in enhancing and developing the balance of trade exchanges between Portugal and Iran;

The convenience and opportunity of establishing financial mechanisms which will enable the activity of the economic operators and allow for the establishment of commercial relationships and entrepreneurial cooperation on a more lasting basis;

agree the following:

1 — Both Parties shall develop all efforts to enable the promotion of trade and partnership between Portuguese and Iranian economic operators.

2 — The Portuguese Party undertakes to provide an official support to export credits necessary for the sales of Portuguese goods and services to Iran on the scope of this Protocol and shall use its best endeavours to ensure that Portuguese banks grant the most favourable market credit terms and conditions.

3 — The export credits referred to in number 2 above shall be substantiated through lines of credit to be celebrated between Portuguese and Iranian banks, up to a global amount equivalent to US\$ 150 million.

4 — The Iranian Party shall take all appropriate steps to authorise and facilitate the execution of financial transactions, provided for by this Protocol, including the transfer of foreign currency.

5 — The use of the global amount set up in number 3 beyond the limit of US\$ 50 million will be subjected to the existence of a proceeds allocation provision, which could take the form of an «escrow account», fed by earnings resulting from sales of Iranian non-oil products to Portugal. Both Parties will agree on the contents of the aforementioned account and will endeavour all the efforts to implement its operating procedures in a period of six months.

6 — The Portuguese Party and the Iranian Party shall exchange all information required for the successful operation of this Protocol and shall hold consultations whenever will be considered necessary by any of the Parties.

7 — The present Protocol is valid for two years as from the date of its signing, tacitly renewable for annual periods, but may, however, be denounced by either of the Parties, by written communication addressed to the other Party with a minimum of 90 days in advance to the date of the termination of its initial validity, or of its successive renewals.

Done in Tehran on the 10th of October, 1993, in six originals, being two in english, two in portuguese and two in farsi (persian), all of them being equally valid.

On behalf of Portuguese Government:

Luís Maria Viana Palha da Silva.

On behalf of Iranian Government:

Asghar F. Kashan.

دولت جمهوری اسلامی ایران و دولت جمهوری پرتغال بادر نظر گرفتن :
- تمایل به توسعه و ارتقاء موازنه مبادلات تجاری بین ایران و پرتغال ،
- فرصت ایجاد مکانیسم های مالی که منجر به فعالیت مجریان اقتصادی
و امکان برقراری روابط بازرگانی و همکاری اقتصادی بر مبنای درازمدت تر ،
در موارد ذیل بایکدیگر موافقت می نمایند :

۱- طرفین کلیه فعالیت هائی را که منجر به ارتقاء تجارت و مشارکت بین
مجریان اقتصادی ایران و پرتغال میگردد توسعه خواهند داد .

۲- طرف پرتغالی تعهد می نماید که بر اساس چارچوب پروتکل
حاضر حمایت رسمی بمنظور اعطای اعتبار صادراتی لازم جهت فروش
خدمات و کالاهای پرتغالی به ایران بعمل آورد و همچنین به بهترین نحوسمی
می نماید و اطمینان می دهد که بانک های پرتغالی بهترین شرایط را جهت
اعطای اعتبار با بازار فراهم خواهند آورد .

۳- اعتبارهای صادراتی مورد استفاده در پاراگراف دو ، مدت از طریق
خطوط اعتباری که بین بانکهای ایرانی و پرتغالی تضمین می گردد نامیزان
کلی معادل ۱۵۰ میلیون دلار (یکصد و پنجاه میلیون دلار آمریکا) تامین می
شود .

۴- طرف ایرانی اقدامات مقتضی جهت اجازه و تسهیل انجام کلیه معاملات
مالی منجمله انتقال ارز را طبق پروتکل حاضر اتخاذ خواهد نمود .

۵- استفاده از مبلغ کلی تعیین شده در پاراگراف سه ، ملازاد برحد ۵۰
میلیون دلار (پنجاه میلیون دلار آمریکا) منوط به وجود مقررات مربوط به
تخصیص درآمد است که می تواند به شکل یک حساب امانی باشد که به
وسیله درآمد ناشی از فروش محصولات غیر نفتی ایران به پرتغال تامین می
گردد . طرفین در مورد محتوای حساب فوق توافق کرده و کوشش خواهند
کرد که طرف مدت ۶ ماه همه جنبه های اجرای آن را به مرحله عمل
در آورند .

۶- طرف ایرانی و طرف پرتغالی ، کلیه اطلاعات مورد نیاز را جهت اجرای
موفقیتهای آمیز این پروتکل مبادله خواهند کرد و در صورت لزوم از سوی
هریک از طرفین می توانند بایکدیگر مشورت نمایند .

۷- پروتکل حاضر از تاریخ امضاء آن به مدت دو سال معتبر خواهد بود و می
تواند برای دوره های یکساله دیگر تجدید گردد . هر یک از طرفین می توانند
بازارانه یک پادداشت کتبی ۹۰ روز قبل از تاریخ انقضاء اعتبار اولیه پروتکل
و یا تاریخ تجدیدهای آن ، مراتب لغو آن را به طرف دیگر اعلان دارند .

این پروتکل در تاریخ ۱۰ اکتبر ۱۹۹۳ در شهر تهران در شش نسخه اصلی ،
به زبانهای انگلیسی (۲) پرتغالی (۲) و فارسی و (۲) تنظیم گردیده و کلیه
این متون از اعتبار یکسانی برخوردارند .

از طرف دولت جمهوری اسلامی ایران از طرف دولت جمهوری پرتغال